



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OL\$

Sessão de 09 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.984

Recurso nº 43.234 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente MANOEL LOPES NETO

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA - Encargos de família - Tia maior de idade - A legislação do imposto sobre a renda não admite o abatimento, como encargo de família, do valor correspondente a tia, maior de idade, do contribuinte, ainda que inválida e assistida economicamente por este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL LOPES NETO,

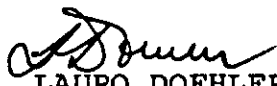
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 09 AGO 1984

-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares, Paulo Jorge Farias Galvão e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433/000.067/84-04

RECURSO Nº: 43.234
ACÓRDÃO Nº: 105-0.984
RECORRENTE Nº: MANOEL LOPES NETO

R E L A T Ó R I O

MANOEL LOPES NETO, contribuinte domiciliado em Apodi, recorre a este Conselho (fls. 61/62), da decisão do Delegado da Receita Federal em Natal (fls. 55/56).

Na decisão supra, aludida autoridade deferiu, parcialmente, a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls.1), mantendo, porém, o lançamento suplementar contestado (fls. 02) — na parte relativa à glosa, efetuada em revisão de sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1983, ano-base de 1982 (fls. 40/45 verso), da parcela de Cr\$ 123.000,00 pleiteada como abatimento a título de encargo de família, referente a sua tia D. Alice Bezerra Pinheiro, viúva — sob a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO, entretanto que a tia do interessado, sendo maior de idade, não preenche os requisitos legais para ser considerada como dependente."

Cientificado dessa decisão mediante cópia recebida em 12.04.84, conforme termo (fls. 56), o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 11.05.84 (fls. 60), no qual pede o cancelamento da exigência, alegando, em resumo: a) *gh*

que, como se evidencia da comprovação já produzida no processo, a tia do recorrente é viúva, não tem rendimentos próprios e é assistida por ele, não só financeiramente como também recebe assistência médica, como o reconhece a decisão judicial anexa por cópia; b) que, assim, provou o recorrente que sua tia é sua dependente; c) que pede seja reconhecida essa dependência; d) que, se o recorrente tiver que pagar esse crédito tributário, resultará em prejuízo de sua tia que é pobre, viúva e sem renda própria, fato que agravará ainda mais sua já precária condição de vida.

À petição de recurso, o contribuinte anexou xerocópia de atestado de que sua tia é inválida, firmado, em 30/11/82, pelo Dr. José Pinheiro Bezerra (fls. 63), e da sentença em que lhe foi negada a expedição de alvará de autorização judicial para considerar, como seus dependentes, sua sogra e sua tia, na qual, todavia, consta que;

"deixando patente, que o suplicante conseguiu provar que mantém como seus dependentes sua sogra e tia JOANA JULIETA DANTAS e ALICE BEZERRA PINHEIRO, respectivamente."

À impugnação, o contribuinte anexou xerocópias da certidão de casamento de sua tia (fls. 22), e certidão de óbito do marido desta, da qual consta que o mesmo era operário (fls. 21).

E o relatório. *ju*

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto encontra amparo no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pelo recorrente.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma o decisório de primeiro grau.

De acordo com os fatos consubstanciados nestes autos e sumariados no relatório, versa o litígio sobre a possibilidade, ou não, de o contribuinte abater, como encargo de família, a importância correspondente a sua tia, maior de idade, que alega ser viúva, pobre e viver sob sua dependência econômica.

A matéria é tratada no artigo 70, § 1º e suas a linhas "a" e "b", e § 4º, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, que rezam o seguinte:

"Art. 70. Poderão ser abatidos da renda bruta os encargos de família, à razão de Cr\$ 33.000.00 (trinta e três mil cruzeiros) para o outro cônjuge e idêntica importância para cada filho menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido, descendente menor ou inválido, sem arrimo dos pais.

§ 1º. Poderão ser abatidas, também a título de encargos de família:

a) as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ou admissíveis em face da lei civil quando comprovadamente prestados a ascendentes e a irmão ou irmã por incapacidade de trabalho, a prudente critério da autoridade lançadora. *gr*

Acórdão nº 105-0.984

b) importância equivalente ao abatimento relativo a dependente, para cada menor de 21 (vinte e um) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, o qual, para efeito do imposto sobre a renda, é equiparado a filho.

.....

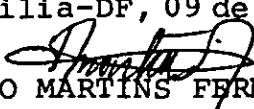
§ 4º. Aos filhos menores a que se refere o "caput" deste artigo e ao menor pobre, de que trata a alínea "b" do parágrafo 1º, equiparam-se os maiores até 24 (vinte e quatro) anos de idade que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior, salvo quando possuam rendimentos próprios."

Esclarecendo-se que o valor de Cr\$ 33.000,00, mencionado no "caput" do artigo 70, foi atualizado para Cr\$ 123.000,00 no exercício de 1983, pela Instrução Normativa do SRF nº 85/82, verifica-se que a legislação específica admite o abatimento, como encargos de família, das importâncias correspondentes ao outro cônjuge, a filhos menores de 21 anos ou até 24 anos quando estejam cursando estabelecimento de ensino superior, a filhas solteiras, viúvas sem arrimo ou abandonadas sem recursos pelos maridos, a descendentes menores ou inválidos, sem arrimo dos pais, a ascendentes ou irmãs e irmãos incapazes, e a menores de 21 anos que o contribuinte crie e eduque, aos quais se equiparam os maiores até 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior.

A lei não contempla, portanto, a hipótese de abatimento, como encargo de família, de quantia relativa a tia do contribuinte, maior de idade, ainda que inválida e assistida economicamente por este.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. *gr*

Brasília-DF, 09 de agosto de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR